

**El-Rei, os vassallos e os impostos: concepção corporativa de poder  
e método tópico num parecer do *Códice Costa Matoso*\***

*Luiz Carlos Villalta (UFMG)*

RESUMO: O presente artigo propõe-se a examinar o parecer elaborado pelo desembargador frei Sebastião Pereira de Castro para o Conselho Ultramarino, em 1747, sobre a cobrança da capitação e o arrendamento dos quintos por contratação. Inicialmente, far-se-á uma breve caracterização do método tópico e das teorias corporativas de poder da Segunda Escolástica. Depois, buscar-se-á mostrar como tais teorias e método evidenciam-se na estruturação do parecer supracitado.

O parecer elaborado pelo desembargador frei Sebastião Pereira de CASTRO para o Conselho Ultramarino, datado de 12 de dezembro de 1747, sobre a cobrança da capitação e o arrendamento dos quintos por contratação em Minas Gerais, documento que integra o *Códice Costa Matoso*, presta-se à compreensão da tributação, dos eventos políticos da Capitania, mas também para a identificação das formas de estruturação do pensamento e das teorias políticas em circulação no período colonial<sup>1</sup>. Neste artigo, focalizar-se-á o parecer sob essa última perspectiva, procurando-se mostrar que sua estruturação foi afetada pela Segunda Escolástica, assentando-se, de um lado, numa concepção corporativa de poder e, de outro lado, na utilização do método tópico aristotélico. Não haverá, assim, preocupação com os aspectos relativos à tributação ou mesmo aos eventos políticos mineiros. Na primeira parte, far-se-á uma breve caracterização do método tópico e da teoria política corporativa da Segunda Escolástica. Em seguida, buscar-se-á mostrar como a teoria e método mencionados evidenciam-se na estruturação do parecer em exame.

*O método tópico e as teorias corporativas de poder da Segunda Escolástica*

Segundo Richard MORSE, durante a Idade Média, os ibéricos acompanharam as inovações intelectuais que floresciam no Ocidente Europeu e, até o século XVII, conseguiram apresentar fórmulas alternativas a essas opções<sup>2</sup>. Entretanto, a Reforma Protestante e a Revolução Científica levaram os ibéricos a retomarem, no umbral da

---

\* Artigo publicado em: *Varia História*, Belo Horizonte, v. 21, p. 222-236, 1999

Modernidade, orientações culturais da Baixa Idade Média. Na Ibéria, assim, a teologia teve um desenvolvimento notável com a Segunda Escolástica<sup>3</sup>. Enquanto na Península Ibérica usava-se uma epistemologia racional formal-objetiva, que “vai de um dado concreto a uma classe de coisas, e então retorna para interpretar o dado”, e que recorre essencialmente à dedução, via-se entre os protestantes e os seguidores de Guilherme de Occam uma epistemologia ditada pela racionalidade “dialético pessoal”, em que a “discussão alimenta-se do ‘sim’ e do ‘não’ que surgem nos encontros entre pessoas distintas” e na qual as afirmações são generalizadas “a partir de vários encontros do informante”, extraíndo-se, portanto, a partir da indução<sup>4</sup>.

Nos colégios jesuíticos e na Universidade de Coimbra, o autor fundamental era Aristóteles. Este e são Tomás de Aquino constituíam objeto de defesa cautelosa nos colégios, tendo sido recomendado aos mestres, pelo *Ratio Studiorum*, que se evitasse qualquer suspeita contra as doutrinas dos mesmos<sup>5</sup>. Vários de seus escritos foram lidos, compostos, recompostos e reunidos por Manuel de Góis, Cosme de Magalhães, Baltazar Álvares e Sebastião do Couto, a partir do que surgiu, ao final do século XVI, o *Curso Conimbricense*, obra usada em Portugal e seus domínios, inclusive por colégios de outras ordens religiosas, e também nos demais países europeus<sup>6</sup>. Na Universidade de Coimbra, um axioma conformava o programa de todas as faculdades: “Que não se apartem de Aristóteles em coisa alguma”<sup>7</sup>.

A dialética de Aristóteles confundia-se com sua tópica e constituía a “base da árvore dos saberes”, a fonte de todas as formas de conhecimento, da ciência e das artes em geral, dominando o ensino nas escolas e na universidade. A tópica era um método de raciocínio assentado numa lógica da argumentação cuja ordem era a seguinte: primeiro, a *proposição-problema*, etapa inicial em que se apresentava uma proposição que, ao mesmo tempo, se convertia em problema; num segundo momento, o dos *tópicos*, o dialético pesquisava os pontos de vista sob os quais podiam ser analisados os problemas; na etapa seguinte, dos *argumentos / razões*, aquele reunia os argumentos encontrados na pesquisa favoráveis a uma ou outra solução; depois, na *ponderação das razões*, o dialético avaliava as soluções; e, por fim, na última etapa, da *solução mais provável*, optava-se pela solução mais provável<sup>8</sup>. No direito e na política, o uso da tópica adquiriu traços pragmáticos, com o que se transformou numa técnica<sup>7</sup> mediante a qual se resolviam problemas em consonância com interesses políticos de um determinado contexto<sup>9</sup>. A tópica, além

disso, ensejou a formulação de repertórios de mais diversa natureza (de tópicos jurídicos, históricos, gramaticais, literários e de imagens), impressos ou manuscritos, de onde os letrados retiravam pontos de vista e argumentos para construir seus raciocínios. Com isso, a tópica, ao invés de estimular a flexibilidade do raciocínio, “fixava ‘opiniões’, que de tanto usadas e consideradas, se transformavam em dogmas inabaláveis”. Deixava, assim, como afirma Ângela XAVIER, de ser um ‘modo de discorrer sobre as coisas’, para ser um ‘modo de discorrer sobre os discursos’<sup>10</sup>.

Ao lado da preeminência da tópica aristotélica, na Península Ibérica assistiu-se à grande influência das concepções corporativas de poder da Segunda Escolástica. Tais teorias, segundo Jorge Borges de MACEDO, predominaram até meados do século XVII e tiveram bastante força até o século XVIII, quando ainda impregnavam a doutrinação política, constituindo-se como as premissas do pensamento político luso-brasileiro e hispano-americano. Nos domínios portugueses especificamente, nem as reformas pombalinas, nem a expulsão dos jesuítas lograram eliminá-las, com o que elas sobreviveram até o período da Independência<sup>11</sup>.

Tais concepções, derivadas em parte da reinterpretação dos escritos de São Tomás, repudiavam o maquiavelismo e as heresias luteranas<sup>12</sup>, sendo encontradas em obras de autores como o cardeal italiano Roberto Belarmino (1542-1621), o holandês Becanus (1563-1624) e, entre os espanhóis, o jurista Azpilcueta Navarro (1592-1586), os dominicanos Francisco de Vitoria (1485-1546) e Domingo de Soto (1595-1560), os jesuítas Luís de Molina (1536-1600), Francisco Suárez (1548-1617) e Juan de Mariana (1536-1624). Em Portugal, os baluartes da cultura escolástica espanhola exerceram grande influência, chegando mesmo a lecionar: Molina, em Évora; Navarro, em Coimbra; e Suárez, na mesma cidade, onde ocupou uma cátedra a partir do fim do século XVI<sup>13</sup>. Para São Tomás, a esfera humana circunscrever-se-ia na esfera divina, sendo Deus a fonte primeira do direito e do Estado. O Estado, porém, surgiria de um “pacto social”, através do qual o povo, enquanto comunidade, detendo o poder derivado de Deus, buscaria realizar o “bem comum”, definido em consonância com os fins eternos do homem, fins estes que, por sua vez, pertenceriam à jurisdição da igreja. Deste modo, em última instância, o Estado teria como fim o bem comum, tornando-se ilegítimo se o esquecesse, violando o direito natural e, com isto, o divino. Nestes casos, nas situações em que existisse tirania, São Tomás admitia o direito do “povo”, da comunidade, de resistir ativamente, mas não o

tiranicídio<sup>14</sup>. Vitoria, Suárez e Bellarmino circunscreviam a realidade humana na divina, mas, ao mesmo tempo, consideravam distintas as esferas de atuação eclesiástica e secular, dando-lhes uma especificidade e, ainda, concluindo disto que o papa não teria um poder coercitivo direto sobre as repúblicas<sup>15</sup>. Suárez considerava que o poder político é legítimo, procede de Deus e recai diretamente na natureza humana, não transitando diretamente do Criador para o governante. O Estado seria, assim, um “corpo místico” — isto é, *pactum subjectionis*, “unidade de uma vontade coletiva que se aliena do poder e o transfere para a ‘pessoa mística’ do Rei, que se torna a ‘cabeça’ do corpo político do Estado subordinado, submetido ou súdito”<sup>16</sup> —, exigindo a articulação das diversas forças existentes. O papa constituiria a única entidade que representa Deus e o seu poder espiritual; os assuntos espirituais pertenceriam ao papa, que poderia mandar, coagir e castigar clérigos e leigos em matérias eclesiásticas<sup>17</sup>, tendo o poder temporal, neste campo especificamente, que se sujeitar ao espiritual<sup>18</sup>.

Aspecto crucial a ser considerado nas teorias de poder dos tomistas é a existência de perspectivas democráticas, *avant la lettre*, convivendo com opiniões favoráveis ao absolutismo<sup>19</sup>. Os teóricos tomistas, por um lado, abraçavam uma perspectiva contratualista para explicar a origem da instituição do poder político, chegando por isto a admitir, em certos casos, a insurgência do povo-comunidade contra seus soberanos – por defenderem esses princípios, os neotomistas foram vistos como fundadores do constitucionalismo e da democracia moderna. O jurista Azpilcueta Navarro, quanto à origem do poder, desse modo, partia da distinção entre o poder *in actu* e o poder *in habitu*: o rei deteria o poder *in actu*, mas o povo-comunidade continuaria a deter este ‘habitualmente’, isto é, potencialmente, mesmo após o ‘pacto de sujeição’. “Por isso no caso de manifesta tirania régia o poder político pode ser assumido pelo povo”<sup>20</sup>. Suárez e Belarmino são tributários dessa teoria de Azpilcueta Navarro: para ambos, o poder pertenceria naturalmente ao povo-comunidade, que o transmitiria ao governante de uma forma que ele não deixaria de existir em si; o povo conservaria o poder *in habitu*, podendo readquiri-lo em certas circunstâncias definidas com clareza nos documentos e nos costumes. Porém, isso não significava que, para Suárez, o rei estaria sujeito ao povo-comunidade no exercício do poder: no que se refere ao exercício do poder, o pensador espanhol fazia uma defesa do absolutismo. O rei teria recebido o poder de maneira “plena e

absoluta””, sendo assim independente<sup>21</sup>. O ato de um povo livre de instituir um governante não seria apenas um “ato de transferência, mas também de ab-rogação de sua soberania original”<sup>22</sup>.

A retomada do poder do rei pelo povo, contudo, era admitida tanto por Suárez, quanto por Soto, Azpilcueta Navarro, Bellarmino, Mariana e Molina, nos casos em que o rei viesse a se tornar tirânico ou herético (deixando de ser católico), contrariando o direito natural e divino, desrespeitando determinados fundamentos ético-religiosos<sup>23</sup>. Para Suárez, uma república tinha o direito de resistir a seu príncipe, podendo até mesmo matá-lo, se não houvesse outro meio para se preservar; porém, quando a sua existência não estivesse ameaçada, deveria sofrer em silêncio<sup>24</sup>. Para depor um rei apropriadamente, seria necessário fazer uma assembléia representativa de toda a república, deliberando-se sobre uma linha de ação e ouvindo-se os cidadãos mais ilustres<sup>25</sup>. O jesuíta Juan de Mariana foi mais longe, defendendo o controle eclesiástico sobre os reis e o regicídio: afirmou que um rei poderia ser assassinado em certas circunstâncias, quando abusasse do seu poder<sup>26</sup>. Outros jesuítas, posteriores a Mariana, insistiram na tese do direito de resistência da comunidade: o alemão Hermann Busebaum (1600-1688) e Cláudio Lacroix (1652-1714)<sup>27</sup>. Portanto, conforme assinala Luís Reis TORRALBA, os tomistas postulavam “a origem ‘popular’ do poder régio, que o ‘povo’ poderia, com a aquiescência papal, depor o rei herético, e defendiam, em certas condições, até mesmo a legitimidade do regicídio”<sup>28</sup>. E exatamente neste ponto residia a objeção que faziam a Maquiavel: não se tratava de uma repulsa ao absolutismo, mas de oposição à ameaça de tirania. O Estado era concebido, enfim, pelos neotomistas como “um todo ordenado em que as vontades da coletividade e do príncipe se harmonizam à luz da lei natural e no interesse da *felicitas civitatis* ou bem comum”<sup>29</sup>. Esta concepção, embora não fosse refratária ao absolutismo, impunha-lhe limites: fazer o bem comum e a justiça, seguindo a religião católica e obedecendo à lei natural (e, por conseguinte, à divina).

Em Portugal, além de lecionarem os grandes pensadores espanhóis Suarez, Molina e Navarro, houve a incorporação das idéias corporativas da Segunda Escolástica nas obras de juristas e canonistas. A tese da Segunda Escolástica que consagrava a origem popular do poder régio era extremamente freqüente na literatura portuguesa seiscentista, mas possuía certas especificidades: por um lado, o princípio da origem pactícia do poder subordinava-se ao princípio hereditário (havia que

respeitar a descendência do sangue real) e, por outro, este último sujeitava-se ao bem comum, com o que se permitia o afastamento tanto de herdeiros desprovidos das qualidades necessárias para o governo, como de reis que governassem mal. Os vassallos, além disso, teriam o direito de exigirem do rei o respeito dos *jura aquisita* por pactos subseqüentes, de denunciarem o pacto de sujeição nos casos em que o rei não cumprisse gravemente seus deveres, resistindo e privando-o de seu poder, podendo até mesmo matá-lo<sup>30</sup>. João Salgado de Araújo, em *Ley regia de Portugal*, impressa em 1627<sup>31</sup>, e Francisco Velasco de Gouvea, em *Justa aclamação do Sereníssimo Rey de Portugal D. João o IV*, editada em Lisboa em 1644<sup>32</sup>, propugnavam a teoria da origem popular do poder régio. A esses autores, considerados “monarcômacos” por José de Seabra da SILVA, juntavam-se juristas portugueses importantes, como Antônio de Souza Macedo, Manoel Rodrigues Leitão<sup>33</sup>, Gabriel Pereira de Castro e Pedro Barbosa Homem. Dom Luís de Menezes, 3º conde da ERICEIRA, em *História de Portugal Restaurado (1697)*<sup>34</sup>, endossou também a tese da origem popular do poder régio. A adesão de Ericeira a esta proposição, entretanto, além de demasiado sutil, aponta para a imbricação entre os limites do poder régio e a questão tributária. ERICEIRA, primeiramente, ao procurar legitimar a Restauração, referendou palavras pronunciadas pelo Duque de Bragança, marido de D. Catarina, nobre portuguesa que disputava o trono com D. Antônio, o prior do Crato, e Felipe II, rei de Espanha, à época da morte de El-Rei D. Henrique: o duque entendia que se “instituíam Príncipes para a República e não República para os Príncipes, porque a sucessão dos Reis só devia atender à sua conservação e liberdade”<sup>35</sup>. Dessas palavras, depreende-se a subordinação do princípio sucessório à “conservação e liberdade” do Reino, fim da “República”, à qual os Príncipes deviam servir (e não o contrário)<sup>36</sup>: Essa teoria de poder, implícita na interpretação de Ericeira, fica mais clara quando o autor explica a rebelião contra Filipe IV, associando-a à questão tributária. Segundo o autor, nos capítulos assinados por Filipe II, ficou estabelecido que “os Três Estados do reino não seriam obrigados a estar pela concórdia, e poderiam livremente negar-lhes sujeição, vassalagem e obediência, sem por este respeito incorrerem em crime de lesa-majestade, nem outro mau caso”, cláusula esta que teria sido suprimida quando da impressão do documento pelos castelhanos<sup>37</sup>. Filipe IV, no entanto, ainda conforme Ericeira, sem “chamar Cortes, acrescentou os tributos em Portugal, com tal excesso, que vieram a ser intoleráveis”<sup>38</sup>

, constituindo uma situação de “tirania”<sup>39</sup>. Ericeira, portanto, em consonância com a visão de poder das teorias corporativas, considerava que os direitos régios no plano tributário não eram ilimitados, devendo, pelo contrário, adequar-se à finalidade do Estado de instituir o bem comum, harmonizando as vontades do rei e das gentes, bem como respeitando os direitos estabelecidos das mesmas.

O padre Antônio Vieira, o mais célebre orador sacro-luso brasileiro, também deixou-se influenciar pela teoria de poder da Segunda Escolástica, acrescentando-lhe porém idéias retiradas da teologia mística. Considerava que o rei seria portador de uma condição dual, apresentando-se, por um lado, como depositário do poder da comunidade, alienado voluntariamente pelas ordens, transferido para a potência de um só, como propugnava a teologia política de Suárez; e, por outro lado, sendo pessoa mística, cristológica, livre das leis<sup>40</sup>. Em vários de seus pronunciamentos, além disso, Vieira recorreu a tópicos presentes em coleções iconográficas de ditames políticos para a educação dos príncipes produzidas por autores castelhanos, como Diego de Saavedra Fajardo (1548-1648) e Juan de Sólorzano y Pereira (1575-1653): concórdia das gentes e ordens do reino; suavidade e proporcionalidade dos impostos; honestidade e proficiência dos ministros; exemplaridade dos atos do governo. Logo após a ascensão de D. João IV ao trono, visando driblar as dificuldades financeiras de Portugal, o padre Vieira defendeu a distribuição proporcional dos impostos entre os três estados<sup>41</sup>. Em Portugal, enfim, desde os inícios da fundação do Reino havia uma prática juspolítica que consagrava a soberania popular e, do século XVI ao XVIII, circulavam teorias de poder com a mesma orientação<sup>42</sup>, impondo limites aos direitos régios, ficando explícito em alguns autores, como o conde da Ericeira e o padre Antônio Vieira, que isto valia para os tributos. Essa mesma tese, como se verá a seguir, é defendida no parecer do desembargador frei Sebastião Pereira de Castro.

*O Parecer do Códice Costa Matoso e a Segunda Escolástica*

O ponto de partida do parecer é um *problema-proposição*: a cobrança do direito real dos quintos pela capitação e sua contratação por arrendamento, introduzida em 1735 por Gomes Freire de Andrade e Martinho de Mendonça. Ainda no início do parecer, o desembargador apresenta a *solução* para o problema: para ele, não haveria na referida cobrança justiça, nem se fazia a mesma necessária para a conservação das minas do Brasil; o meio da cobrança dos direitos não deveria ser os contratos por arrendamento, mas o que fora estabelecido pelo conde das Galveias em 1734, ficando os povos com a obrigação de garantir à fazenda real cem arrobas de ouro anualmente, livres de todos os gastos e, além disso, os quintos.

Na abertura do parecer, como se pode observar, o desembargador coloca em causa a legitimidade dos impostos. Para sustentar essa proposição, Pereira de CASTRO buscou apoio em Perez, Kloch e, por fim, em alguns nomes já sublinhados neste artigo: Solorzano, autor de coleções iconográficas de ditames políticos, e Luís de Molina, um dos maiores expoentes da Segunda Escolástica. O problema a partir do qual se inicia o parecer e as presenças de Luís de Molina e de Solorzano dentre os autores citados na abertura do mesmo sinalizam algo que os argumentos usados mais à frente pelo desembargador evidenciam: sua estruturação baseia-se numa concepção corporativa de poder e expressa um ideal de governo muito próximo do professado pelo padre Antônio Vieira.

Entrando nos *argumentos* arrolados em favor da *solução* defendida, primeiramente, observa-se a fixação de parâmetros a serem respeitados na cobrança dos impostos: de um lado, o entendimento de que a arrecadação dos tributos pelos príncipes era necessária para a “defesa das monarquias respectivas, conservação da grandeza conveniente ao sublime estado em que Deus os pôs” e, de outro, a postulação do princípio da proporcionalidade dos impostos, respeitando-se as faculdades dos vassallos, não se sobrecarregando mais os pobres do que os ricos e não obrando com “injustiça ou violência”, cujos resultados seriam a ruína do Estado e a vexação dos devedores. Assim, se nesse argumento sobre os impostos vê-se a compreensão de que o poder dos príncipes, em última instância, viria de Deus (que os “pôs” enquanto tais), identifica-se àquela limitação propugnada pelos escolásticos, a “moderação” por meio da qual o príncipe manteria o poder e faria o bem comum<sup>43</sup>.

Esse mesmo argumento é desdobrado em outros dois. Inicialmente, postula-se que os mineiros, “entre todos os vassalos”, afiguraram-se como os mais dignos de serem contemplados com a sublinhada “moderação”, pois embora enriquecessem “os príncipes e repúblicas”, eram, conforme assinalava Solorzano, “ordinariamente pobríssimos”, gastando “quanto podem haver em romper penhascos, arrasar montes e mudar rios”. Tais trabalhos e despesas, ademais, ordinariamente não corresponderiam aos frutos que obtinham, “ou porque não acha[va]m o metal que procura[va]m ou porque o que” descobriam era “muito pouco”. Se a capacidade dos mineiros em termos tributários seria menor do que a de outros súditos, se a contribuição dos mesmos para o enriquecimento dos príncipes e das repúblicas era grande, os monarcas, além disso, deviam “juntar tesouros para que prontamente” pudessem “expedir os negócios da monarquia na paz e na guerra” *sem, contudo, “gravar os vassalos com novos tributos”*<sup>44</sup>. Novamente, por conseguinte, reafirma-se a necessidade da “moderação” na cobrança dos impostos, limitando-se a ação e os direitos da monarquia. A essas duas idéias soma-se, ainda, o entendimento de que a concretização de uma e outra teria como melhores meios a procura de “lavar as minas já descobertas” e a descoberta de “outras de novo”, isto é, a manutenção e a ampliação das áreas mineratórias. Rei e gentes, dessa forma, precisariam de um suporte econômico, a mineração, constituindo-se o desenvolvimento desta, por consequência, uma finalidade da monarquia (se não explícita, ao menos implícita).

A essa argumentação que remete a princípios de um governo ideal, o autor acrescenta uma segunda série de argumentos que, não colidindo com os mesmos princípios, constituem ou exemplos de sua obediência no curso da história ou, pelo contrário, situações que os contradisseram e que, por isto mesmo, foram danosas à monarquia e às gentes. Começa-se, então, pela menção às medidas dos reis de Castela, novamente a partir de Solorzano, que haviam ordenado aos ministros de suas Índias que concedessem “prêmios aos moradores delas a trabalhar no descobrimento de novas minas e no exercício das já descobertas”, contentando-se em reduzir, nas novas minas descobertas, o direito do quinto a que fariam justiça. Política similar, além disso, teria sido seguida em Portugal, na medida em que as Ordenações do Reino mandavam premiar os que descobrissem novas minas<sup>45</sup>. Nas situações em que se verificou o contrário, tendo sido os “mineiros tratados com violência ou injustiça”, aconteceu, “por muitas vezes, desvanecerem-se as minas”. O

autor, nesse ponto distanciando-se explicitamente de Solorzano — este interpretava tal desvanecimento como “castigo de Deus” —, conclui, então, que “em todos os casos em que os mineiros forem pelo referido modo vexados se hão de acabar as minas, porquanto, ainda que nelas não se extingam as veias, necessariamente hão de ficar inúteis por falta de quem os trabalhe”<sup>46</sup>. Mais uma vez, portanto, a ação régia vê-se limitada, na perspectiva do autor, pela necessidade de estimular o trabalho das gentes, base inequívoca para o desenvolvimento das minas. El-rei não pode tudo: deve, parafraseando o título da obra de Ângela Xavier, *ficar aonde pode, não aonde quer*.

Dando prosseguimento à abordagem da relação entre mineração e impostos numa perspectiva histórica, CASTRO passa em revista a experiência sucedida na América Portuguesa, examinando diferentes leis, ordens e acordos estabelecidos pelo rei ou por seus agentes na Colônia, muitas vezes sob a pressão dos povos. Após discorrer sobre o alvará de 8 de agosto de 1618, o Regimento das Minas, uma ordem passada ao governador Antônio de Albuquerque Coelho, o assento de 17 de julho de 1710 e o acordo estabelecido em 1714 com os povos pelo governador Dom Brás Baltazar da Silveira, CASTRO apresenta as justificativas dada pelos mineiros, no assento de 13 de maio de 1715, contra o pagamento dos quintos por bateias. Primeiro, o fato de ser impossível e “contra a razão” pagarem “os homens o que não deviam”, na medida em que o pagamento não se daria sobre os frutos do trabalho: não havia fundamento “para pagarem quintos os homens que não tiravam ouro”; mesmo os dízimos, “os mais obrigatórios” tributos, não “se deviam senão depois de recolhidos os frutos, e jamais se vira se pagassem dízimos do que se não plantou nem colheu”. Em segundo lugar, não haveria motivo para que tais povos aceitassem a nova forma de pagamento, em função dos próprios gastos e riscos inerentes à atividade mineratória: pagar os quintos era “obrigação de vassallos, mas não concordavam que andando a maior parte dos mineiros em dilatados serviços, entrando neles empenhados e acrescentando o empenho com os gastos do sustento e ferramenta, atrás de uma esperança que, deixando baldado o trabalho e as despesas, algumas vezes produzia muito pouco e muitas nada”. A tais elementos, as gentes acrescentavam também as mortes, fugas e doenças dos escravos; as “repetidas mudanças dos moradores” (isto é, a mobilidade geográfica dos que se dedicavam à mineração); e, por conseguinte, a variação numérica a que estavam sujeitos os

plantéis, tudo isso, enfim, justificando a recusa à capitação.

Os mineiros alegavam também que “sempre” pagavam os quintos, na medida em “todo o ouro que tiravam era para comprarem o que lhes era necessário” e que “quem [lhes] vendia sempre salvava no preço a importância dos quintos e a reservava”: ou seja, os quintos eram pagos indiretamente por negros e brancos na medida em que os mesmos compravam produtos quintados dos mercadores. Por fim, dispondo-se a pagar os quintos por bateias “*em que se achava ouro*”, os povos afirmavam que a nova forma de cobrança não concordava com o então “estado das Minas; antes, destruiria nelas a melhor porção do domínio real, poria em contingência a Fazenda de Sua Majestade, arruinaria os povos”<sup>47</sup>. Portanto, os mesmos parâmetros fixados por CASTRO a respeito da cobrança de impostos eram defendidos pelas gentes de Minas Gerais: era preciso respeitar a capacidade de pagamento dos vassallos, sem o que o Reino e a Fazenda Real sairiam prejudicados.

Expostos esses motivos defendidos pelos mineiros, CASTRO prossegue em seu histórico. Menciona levantes ocorridos em vilas das Minas contra as inovações intentadas por D. Brás da Silveira, bem como as concessões feitas por este aos mesmos povos. Depois, trata da continuidade das supracitadas concessões sob o conde de Assumar, das alterações fiscais ocorridas durante o governo deste e, mais especificamente, da lei de 11 de fevereiro de 1719, que determinou a ereção de casas de fundição, medida, segundo o autor aprovada em 1720, sendo os quintos, desde então e até parte do governo do conde das Galveias, pagos nas mesmas casas<sup>48</sup>. Galveias, diante dos descaminhos do ouro e da ordem de Sua Majestade para que se cobrassem “inteiramente os quintos”, propôs aos procuradores dos povos de Minas Gerais, em 1734, a introdução da capitação. Os procuradores, no entanto, insistiram na continuidade do pagamento dos quintos nas casas de fundição, aceitando apenas assegurar à Coroa um rendimento de cem arrobas de ouro em cada ano pelos quintos, livres das despesas, e ressaltando que da

“capitação resultaria grande prejuízo e vexação a todos os moradores das Minas, especialmente aos mineiros que não encontrassem pinta // rica, e os impossibilitaria empreender serviços largos ou dificultosos, prosseguir os de pouco rendimento e intentar o descobrimento de

novas minas, acrescentando à grande despesa necessária para o sobredito, que muitas vezes ficava baldada, a da capitação de todos os escravos”<sup>49</sup>.

Dessa forma, também em 1634, a capacidade dos vassalos foi tomada pelas gentes das Minas como critério, tal como pelo próprio parecerista, para a recusa de uma modalidade de tributação proposta pela Coroa, isto é, a capitação.

CASTRO, em seguida, comenta o bando de 07 de abril de 1734, pelo qual Sua Majestade “mandou cessar a fábrica de moeda e que as partes que metessem ouro na Casa de Fundição o tirariam em barras, que com guias correriam livremente no comércio”<sup>50</sup>, garantindo as câmaras à Coroa “pelos quintos do ouro, em cada um ano, cem arrobas dele, posto que o que se cobrasse dos quintos não chegasse livre de gastos à dita quantia”<sup>51</sup>. Avaliando os resultados dessa medida, o parecerista conclui que o recebimento dos quintos veio ultrapassar o que havia sido cobrado nos anos anteriores e do que então, em 1747, era auferido com a capitação<sup>52</sup>, sendo esta, portanto, nociva aos interesses da Coroa.

O parecerista ataca Martinho de Mendonça e Gomes Freire pela introdução da capitação em 1735. Afirma categoricamente que ambos, cientes de “que os povos voluntariamente não haviam convir naquela forma de cobrança, trataram de lhe extorquir o consentimento”, através de morte, tormento do corpo e prisão, “cárcere privado e ilícito, cominação de degredo, perda de honra e suspeita de perda de todos os bens”<sup>53</sup> e, ainda, confiscações: enfim, a concordância dos povos foi alcançada às custas da aterrorização. Martinho de Mendonça e Gomes Freire, além disso, mandaram fazer petições em nome dos mineiros solicitando a capitação<sup>54</sup>. Classificando explicitamente algumas ações de Martinho de Mendonça como “tirania” e considerando que os “contratos feitos por medo e ainda por dolo” eram nulos e que as ordens recebidas por Gomes Freire e Martinho de Mendonça para “introduzir a capitação eram só no caso em que os povos, livre e espontaneamente consentissem nela”, CASTRO conclui que as medidas em questão não tinham validade. Na defesa da tese de sua nulidade, cita pontos de vista defendidos por vários autores, dentre eles os teólogos Fernando de Castro Palao e Cláudio Lacroix, este último um defensor do direito da comunidade de resistir à tirania, na linha da Segunda Escolástica<sup>55</sup>.

O parecerista, em seguida, retoma a “injustiça grave” inerente à capitação: transformar “as contribuições reais em tributos pessoais”<sup>56</sup>. As contribuições reais diriam respeito ao patrimônio, enquanto os tributos pessoais, às pessoas, perversando-se “o estado da república com desigualdade e injustiça grande” obrigar “a maior parte dos povos ao que não devem e outros menos do que devem, segundo a natureza da contribuição ou tributo, e, no caso presente, pagarem os que não são mineiros e os que são e não acham ouro pelos que o descobrem ainda em quantidade [grande]”<sup>57</sup>. Dessa forma, na análise da alteração fiscal feita por Martinho de Mendonça e de Gomes Freire, ao mesmo tempo em que Castro denuncia sua invalidade jurídica, reafirma aqueles primeiros argumentos apresentados no início do seu parecer e que remetem às concepções corporativas de poder da Segunda Escolástica: a “moderação” e a “proporcionalidade” dos impostos, a existência de limites na ação do Príncipe e de seus agentes na Colônia.

O parecerista, logo depois, retorna à história, procurando apoio à sua proposição contra a capitação em medidas régias e, ainda, fazendo inúmeros reparos à legalidade de atos praticados por Gomes Freire na cobrança do dito tributo<sup>58</sup>. Insiste que a capitação nunca produzira em um ano 124 arrobas de ouro, enquanto que os quintos cobrados na forma estabelecida pelo conde das Galveias, em um ano, chegara a 137 arrobas. Repete, mais uma vez, a idéia de que a capitação

“há de vir a arruinar a Fazenda do mesmo Senhor [isto é, o rei] na melhor parte, porque o maior rendimento que os príncipes têm nos seus países em que há minas não consiste no direito real dos quintos que delas percebem, mas nos direitos das fazendas que por ocasião das mesmas minas nelas se introduzem e mais utilidades que por ocasião dela resultam, sendo, entre todas, a principal [o proveito] que resulta ao público de se descobrirem novas minas e trabalharem as já descobertas”<sup>59</sup>.

Castro, desse modo, ao mesmo tempo em que mostra que o desenvolvimento da

mineração eleva a arrecadação na medida em que incide sobre os impostos auferidos sobre outras “fazendas”, diz que o principal proveito que provém das minas “resulta ao público”, o que implicitamente aponta para aquele objetivo maior que, segundo as teorias corporativas de poder, deve guiar a ação do soberano e o sistema tributário: o bem comum. Bem comum dado pelo desenvolvimento da mineração, bem comum dado pelo fomento às outras “fazendas” do Reino.

Se o bem comum implícito não constitui nenhuma novidade na argumentação do parecerista, a repercussão do desenvolvimento da mineração sobre a arrecadação de outros tributos é, sem dúvida alguma, um argumento novo. E, de fato, o autor procura dar-lhe mais substância, a partir do exame de tributos cobrados em outras regiões e em outras atividades na América Portuguesa, concluindo, então, que a “conservação [dos mesmos] e aumento todo pende da prosperidade dos mineiros e conservação e aumento das minas” e, ainda, reafirmando a idéia segundo a qual a capitação arruinaria uns e outras e esclarecendo que por causa disto os moradores de Minas suplicaram há anos ao Conselho Ultramarino o fim da cobrança dos quintos pela capitação<sup>60</sup>.

O parecerista, concluída sua argumentação contrária à capitação, volta suas baterias contra a cobrança dos quintos através de contratadores de impostos, proposta feita anonimamente ao Conselho Ultramarino para um período de oito anos e no valor total de dezesseis milhões de cruzados. Primeiramente, reflete sobre o propósito dos candidatos a contratadores de tolerar, pelo prazo de três anos, a falta de pagamento de até dez ou vinte arrobas de ouro anuais, uma vez que os mineiros encontravam-se “destituídos de fábricas e serviços de minerar” — para o parecerista isto só corroboraria a necessidade de pôr fim ao sistema da capitação. Além disso, em tom categórico, o autor afirma que “contratar a cobrança dos direitos dos quintos seria acabar de uma vez com os povos de Minas, pelas grandes vexações que os contratadores das rendas reais fazem ordinariamente aos povos, como tem mostrado a experiência”<sup>61</sup>. Cita exemplos de excessos cometidos por contratadores e da reprovação dessa modalidade de cobrança por Sua Majestade ao tempo do conde das Galveias, do que deduz não haver fundamento para que o rei aprovasse “agora o que então, com justíssima razão, reprovou, muito especialmente vistas as condições com que os suplicantes pretendem este contrato”<sup>62</sup>. Castro, em seguida, avalia detidamente cada uma dessas condições<sup>63</sup> e, ao final, conclui que “todos os arbítrios

que se têm praticado na cobrança do direito real dos quintos e ainda o que de novo se oferece, se percebe, com toda a evidência, que nenhum pode ser mais útil e conveniente à Fazenda Real e utilidade dos povos que o estabelecido pelo conde das Galveias em 20 e 24 de março de 1734”, reproduzindo, então, o juízo de Martinho de Mendonça: era este modo “o mais conforme às reais intenções de Sua Majestade, por ser o mais justo e o que mais concordava com as regras da equidade e com menos vexação dos povos aumentava a Fazenda Real e tirava a ocasião de falsidades, descaminhos e furtos”<sup>64</sup>.

Em resumo, tendo identificado um problema, apresentado a solução no seu entendimento a mais provável e reunido e discutido os argumentos que a corroboravam, Castro pôde reafirmar, na conclusão, aquela solução; ao mesmo tempo, reiterou os princípios que balizaram sua avaliação sobre a questão tributária: o aumento da Fazenda Real, a equidade, o respeito às faculdades dos vassallos, a não vexação destes. Tudo isso consagrando um certo ideal de governo como promotor do bem comum, assentado no respeito pelo rei dos direitos das gentes. Se na estruturação do parecer, evidencia-se o método tópico-aristotélico, enfim, nos princípios que o fundamentavam, demonstra-se uma filiação às teorias corporativas de poder: o parecer do desembargador frei Sebastião Pereira de Castro, de 1747, portanto, segreda elementos fundamentais dos horizontes intelectuais ibéricos fixados pela Segunda Escolástica.

- <sup>1</sup> CASTRO, desembargador frei Sebastião Pereira de. Papel acerca dos danos da capitação e de proposta de arrecadação do real quinto do ouro por contrato. In: CÓDICE Costa Matoso. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1999, p. 281-309.
- <sup>2</sup> MORSE, Richard M. *O espelho de Próspero: cultura e idéias nas Américas*. Trad. de Paulo Neves. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 28-29 e 72.
- <sup>3</sup> TORGAL, Luís Reis. *Ideologia política e teoria do Estado na Restauração*. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade, 1981, vol. 1, p. 110 e MORSE, Richard M., *op. cit.*, p. 29.
- <sup>4</sup> MORSE, Richard M., *op. cit.*, p. 47-48. Para o autor trata-se de “duas epistemologias divergentes e não apenas de dois artifícios lógicos representados pela dedução e a indução” (Ibidem, p. 47).
- <sup>5</sup> CARVALHO, Rômulo de. *História do ensino em Portugal: desde a fundação da nacionalidade até o fim do Regime de Salazar-Caetano*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986, p. 344-345 e Serafim Leite. O Curso de Filosofia e Tentativas para se criar a Universidade do Brasil no Século XVII. *Verbum, revista trimestral*, Rio de Janeiro, 2 (5): 134, jun./1948.
- <sup>6</sup> CARVALHO, Rômulo de, *op. cit.*, p. 348-249 e 376-377.
- <sup>7</sup> XAVIER, Ângela Barreto. “*El Rei aonde póde, & não aonde quér*”: razões da política no Portugal Seiscentista. Lisboa: Colibri, 1998, p. 102.
- <sup>8</sup> Ibidem, p. 84-87.
- <sup>9</sup> Ibidem, p. 86.
- <sup>10</sup> Ibidem, p. 89-92.
- <sup>11</sup> MACEDO, Jorge Borges de. Formas e Premissas do Pensamento Luso-Brasileiro, *Revista da Biblioteca Nacional*, Lisboa, 1(1): 76-7, jan./jun. 1981; MORSE, Richard M., *op. cit.*, p. 64 e 92-93; e TORGAL, Luís Reis, *op. cit.*, vol. 1, p. 127 e 132-133.
- <sup>12</sup> TORGAL, Luís Reis, *op. cit.*, vol. 1, p. 197; MORSE, Richard M, *op. cit.*, p. 42 e 47; e SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. Trad. de Renato Janine Ribeiro e Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 417 e 450-451.
- <sup>13</sup> TORGAL, Luís Reis, *op. cit.*, vol. 1, p. 110, 188, 191 e 197.
- <sup>14</sup> Ibidem, vol. 2, p. 6-8.
- <sup>15</sup> SKINNER, Quentin, *op. cit.*, p. 451.
- <sup>16</sup> HANSEN, João Adolfo. Teatro da memória: monumento barroco e retórica. *Revista do IFAC*, Ouro Preto, (2): 44, dez. 1995.
- <sup>17</sup> TORGAL, Luís Reis, *op. cit.*, vol. 2, p. 18.
- <sup>18</sup> Ibidem, vol. 2, p. 19.
- <sup>19</sup> SKINNER, Quentin, *op. cit.*, p. 450 e 454.
- <sup>20</sup> TORGAL, Luís Reis, *op. cit.*, vol. 1, p. 245.
- <sup>21</sup> Ibidem, vol. 2, p. 17.
- <sup>22</sup> SKINNER, Quentin, *op. cit.*, p. 459-460.
- <sup>23</sup> TORGAL, Luís Reis, *op. cit.*, vol. 1, p. 191 e 270; e MACEDO, Jorge Borges de, *op. cit.*, p. 76.
- <sup>24</sup> SKINNER, Quentin, *op. cit.*, p. 452-453.
- <sup>25</sup> Ibidem, p. 453.
- <sup>26</sup> TORGAL, Luís Reis, *op. cit.*, vol. 1, p. 192; MIRANDA, Tiago Costa Pinto dos Reis. “*Ervas de Ruim Qualidade*”: a expulsão da Companhia de Jesus e a aliança anglo-portuguesa: 1750-1763. São Paulo: FFLCH-USP, 1991, p. 256-257 (Dissertação de Mestrado); e HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Capítulos de literatura colonial*. Org. e notas de Antônio Cândido. São Paulo: Brasiliense, 1991, p. 447-448.
- <sup>27</sup> MIRANDA, Tiago Costa Pinto dos Reis, *op. cit.*, p. 257.
- <sup>28</sup> TORGAL, Luís Reis, *op. cit.*, vol. 1, p. 190-191 e 196.
- <sup>29</sup> MORSE, Richard M., *op. cit.*, p. 58.
- <sup>30</sup> XAVIER, Ângela Barreto & HESPANHA, Antônio Manuel. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, Antônio Manuel (Coord.). *História de Portugal*. Lisboa: Editorial Estampa, 1994, vol. 4, p. 128.
- <sup>31</sup> TORGAL, Luís Reis, *op. cit.*, vol. 1, p. 231.
- <sup>32</sup> Ibidem, vol. 2, p. 25-28 e XAVIER, Ângela Barreto & HESPANHA, Antônio Manuel, *op. cit.*, p. 128.
- <sup>33</sup> SILVA, José de Seabra da. *Dedução chronologica e analytica*. Lisboa: Oficina de Miguel Menescal de Costa, 1767, vol. 1, p. 407.
- <sup>34</sup> ERICEIRA, Conde da [D. Luís de Menezes]. *História de Portugal Restaurado*. (ed. anotada e prefaciada por Antônio Álvaro Dória). Lisboa: Livraria Civilização Editora, 1945, 4 vols.
- <sup>35</sup> Ibidem, vol. 1, p. 37.
- <sup>36</sup> Ibidem, vol. 1, p. 38.
- <sup>37</sup> Ibidem, vol. 1, p. 48.
- <sup>38</sup> Ibidem, vol. 1, p. 66.
- <sup>39</sup> Ibidem, vol. 1, p. 52.
- <sup>40</sup> HANSEN, João Adolfo. Prefácio. In: PÉCORA, Alcir. *Teatro do sacramento: a unidade teológico-retórico-política dos sermões de Antônio Vieira*. São Paulo: Edusp; Campinas: Editora da Universidade de Campinas, 1994, p. 15-16.
- <sup>41</sup> PÉCORA, Alcir. Prefácio: tópicos políticas dos escritos de Antônio Vieira. In: Idem (org.). *Escritos históricos e*

*políticos*. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. XI-XII.

<sup>42</sup> TORGAL, Luís Reis, *op. cit.*, vol. 1, p. 199.

<sup>43</sup> CASTRO, desembargador frei Sebastião Pereira de, *op. cit.*, p. 282.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 283.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 283.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 284. Mais adiante, o parecerista reafirma o mesmo argumento (*Ibidem, loc. cit.*).

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 286-287.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 288.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 290.

<sup>50</sup> *Ibidem*, p. 292.

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 293.

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 294-295.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 295-296.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 297.

<sup>55</sup> MIRANDA, Tiago dos Reis, *op. cit.*, p. 257 e VILLALTA, Luiz Carlos. *Reformismo Ilustrado, censura e práticas de leitura: usos do livro na América Portuguesa*. São Paulo: FFLCH-USP, 1999 (tese de doutorado), p. 215-217.

<sup>56</sup> CASTRO, desembargador frei Sebastião Pereira de, *op. cit.*, p. 298.

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 299.

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 300-301.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 302.

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 302-303.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 304.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 305.

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 305-309.

<sup>64</sup> *Ibidem*, p. 309.